

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 04 , DE 2016 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.112 de 2016, que dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis das entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

- AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado AGACIEL MAIA

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.112, de 2016, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 101/2016-GAG.

Em seu art. 1º o projeto de lei em análise, diz que as entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal podem ceder o uso bens públicos imóveis, de forma gratuita ou em condições especiais, por tempo determinado ou indeterminado, a órgãos e entidades da Administração Pública e a entidades privadas.

O art. 2º permite a cessão de uso às seguintes entidades privadas:

- I entidades sem fins lucrativos, para o exercício de atividades de interesse público;
- II entidades registradas como bem cultural material ou imaterial do Distrito Federal.
- III empreendimentos lucrativos, em que haja interesse público transitório, por meio de ato oneroso e por tempo determinado.
- § 1º A cessão de uso às entidades descritas nos incisos I e II será precedida de procedimento seletivo impessoal, ressalvados os casos de inexigibilidade.
- § 2º A cessão de uso às entidades descritas no inciso III será precedida de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade.
- § 3º Considera-se causa de inexigibilidade a cessão de uso para entidade registrada como bem cultural material ou imaterial do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 3.977, de 19 de abril de 2007 e do Decreto nº 28.520, de 7 de dezembro de 2007.

Contrado de Economia, Orcamento e Finanças

Nº 1919 - Que 1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O art. 3º afirma que cessão de uso é formalizada mediante termo de uso, no qual conste as condições estabelecidas, inclusive a finalidade da sua realização.

O art. 4º afirma que cessão de uso é de competência do Secretário de Estado responsável pela gestão do bem público imóvel.

O art. 5º propõe que é nula a cessão de uso a que for dada destinação diversa daquela prevista no termo de uso.

Os arts. 6º e 7º tratam das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Assuntos Sociais; à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Foi apresentada emenda substitutiva pelo poder Executivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre proposição de natureza creditícia.

Trata-se de matéria de natureza patrimonial, de autoria do Poder Executivo, autorizando-o a conceder cessão de uso de bens públicos imóveis das entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

O projeto em análise encontra plena justificativa, uma vez que, no sentido de estruturar o uso dos bens públicos do Distrito Federal por particulares, o artigo 47, §1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, prevê a cessão de uso nos seguintes termos:

Art. 47. Os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos que lei especificar.

§ 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só podem ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, mediante autorização legislativa. (nova redação dada ao § 1º do art. 47 pela emenda à lei orgânica nº 70, de 13/11/13 – DODF de 19/11/13).

§ 2º Todos os bens do Distrito Federal deverão ser cadastrados com a identificação respectiva

A cessão de uso, certamente, é instituto que se afigura bastante útil para a consecução do interesse público. Por isso, a Lei Orgânica do Distrito Federal expressamente exige a edição de lei local para sua adoção.

Compesso de Economia, Orcamento e Finanças
Rubrica

2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

No Distrito Federal, a ausência de legislação própria acerca da cessão de uso também gerou controvérsias sobre suas características. Destarte, o Tribunal de Contas do Distrito Federal — TCDF emitiu a Decisão nº 131/2003, em que expôs os aspectos e procedimentos cabíveis para cada modalidade, até a edição de lei regulamentadora.

Por fim, é conveniente haver apenas um procedimento simplificado para a escolha das entidades privadas interessadas (ou a comprovação de que apenas uma pessoa possa exercer a atividade de interesse público, no caso de inexigibilidade), visto que a exigência de licitação formalmente estruturada não é prevista em lei federal para atos unilaterais (conforme imposto pelo artigo 22, XXVII, da Constituição Federal), além de ser desarrazoado adotar um procedimento excessivamente burocrático, que não se adequa às características da cessão de uso ora posta, como instituto unilateral, precário, simples e eficiente.

Logo, o presente projeto inspira-se na Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre os bens imóveis de domínio da União (cf. arts. 18 e seg.), que exige procedimento licitatório apenas para as cessões de uso onerosas, destinadas a empreendimento de fim lucrativo, sempre que houver condições de competitividade. (§ 5º do art. 18).

Quanto às emendas apresentadas, o Substitutivo apresentado (Emenda nº 1) aperfeiçoa a Proposição e deve servir base do texto. A Emenda nº 2 é subemenda ao Substitutivo que torna mais rigorosos os requisitos da cessão em proi do interesse público e deve prosperar. A Emenda nº 3 amplia o roi de entidades que podem figurar como sujeito passivo da cessão, abarcando novas entidades de interesse público. Esta é complementada pela Emenda nº 5, que impõe limite temporal à cessão de acordo com definição estatutária da entidade, o que é pertinente. A Emenda nº 4 foi retirada.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.112, de 2016, na forma do Substitutivo apresentado pelo Poder Executivo — Emenda nº 1, com a Emenda nº 2 (Subemenda à Emenda nº1); a Emenda nº 3 (Subemenda à Emenda nº1); e a Emenda nº 5 (Subemenda à Subemenda nº3).

Sala das Comissões, de

Deputado

Presidente

de 2016.

Deputado AGACIEL MAIA

Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL 1112/2016 – Dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis das entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agaciel Maia

Parecer: Pela admissibilidade e aprovação, na forma do Substitutivo apresentado pelo Poder

Executivo — Emenda nº 1 e com as Emendas nºs 2, 3 e 5.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

	·•						
Titulares	Presidente - P	Acompanhamento					
	Relator – R	Favo- Rável				Destaque	Assinaturas
	Relator Ad Hoc-RAH Leitura - L		Con- trário	Abs- tenção	Ausente		$ \cap () \rangle$
Agaciel Maia	Editaria E	X					MAN
Rafael Prudente		X					29
Prof. Israel		X					(A) (A)
Julio Cesar		X					Math 1
Wasny de Roure			X				W/X (m).
Voto de desempate	do						
Presidente (Art. 78,	XVIII)						
Suplentes		Acompanhamento					Assinaturas
Juarezão							
Robério Negreiros	,						
Profº Reginaldo							
Veras							
Bispo Renato							
Chico Vigilante							
TOTAIS	3	4	L				

	ESULTADO ESULTADO
(X) APROVADO
	Parecer do Relator - Dep. ACIQUEL MAIN
() Voto em Separado – Dep
() REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep
() Concedida Vista ao(s) Dep.:
() Emendas apresentadas na reunião:Aprovadas () Rejeitadas ()
ر (união: 58 Peunião Extraordinária

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente da CEOF

Confesso de Economia Orgamento e Finanças